

REF. PROCESSO/TCE-MT N° 11.234-8/2019

Assunto: Tomada de Contas Ordinária.

Relator Conselheiro MOISÉS MACIEL

SUMÁRIO

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO..... página 02

DEFESA..... páginas 03 a 18

Cuiabá, 14 de novembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
MOISÉS MACIEL
MD. Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato
Grosso.


Processo nº 11.234-8/2019 – Tomada de Contas Ordinária.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Moisés Maciel, em atenção ao ofício nº 1946/2019/GCI/MM, no qual foi realizada citação para apresentação de manifestação, no prazo de 15 dias sobre as irregularidades apontadas pela equipe técnica tendo em vista o Acórdão nº. 228/2019-TP que homologou a cautelar de Representação Externa em face da Secretaria Municipal Extraordinária Cuiabá 300 Anos, vem, tempestivamente, apresentar **DEFESA** nos termos que seguem.

Para tanto, requeremos a juntada aos autos para apreciação desta Douta Relatora de Contas e regular processamento junto a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


Angelica Luci Schuller
Advogada OAB/MT 16.791

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MOISÉS MACIEL
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo nº 11.234-8/2019- Tomada de Contas Ordinária
Secretaria Municipal Extraordinária Cuiabá 300 Anos
Responsável: VALDIR LEITE CARDOSO (CPF 270.508.018-01)

VALDIR LEITE CARDOSO, casado, empresário portador do RG n. 25359858-8 SSP/MT e CPF n. 270.508.018-01, com endereço na Av. Filinto Muller 1588, 2º Andar, Ap. 202, Bairro Quilombo Cuiabá/MT, por suas procuradoras que abaixo subscreve, cujo endereço onde recebe as intimações de praxe encontra-se no rodapé, vem, respeitosamente a Ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO E DEFESA**, pelos motivos fáticos e jurídicos doravante expostos:

1. SÍNTESE DOS FATOS.

A presente Tomada de Contas Ordinária tem como base a Representação de Natureza Externa, formalizadas pelos vereadores Marcelo Bussiki, Diego Guimarães, Felipe Wellaton, Abílio Júnior e Dilemário Alencar, sob alegação de supostas irregularidades na locação de imóvel urbano, oriundo da Dispensa de Licitação nº 103/2018 e cujo objeto da contratação foi um imóvel situado na Av. Getúlio Vargas nº 771, Bairro Popular, em Cuiabá/MT para instalação da Secretaria Municipal Extraordinária dos 300 Anos.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, Sala 1301,
Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, (65) 3359-4015.

No caso dos autos, o Acórdão nº 228/2019 – TP (Processo nº 11.234-8/2019 – Representação de Natureza Externa) determinou a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária, visando a apuração dos fatos relacionados ao Contrato nº Contrato de Locação nº 103/2018, oriundo da Dispensa de Licitação nº 103/2018.

Em apertada síntese a matéria em questão debatida segundo a Representação seria de que: **"A reforma ocorreu de forma espontânea pelo Ex-Secretário Sr. Valdir Leite Cardoso, haja visto não constar nenhuma documentação na Secretaria Municipal Extraordinária dos 300 Anos ou no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Cuiabá, qualquer tramitação legal para que tal ato pudesse ser realizado" bem como "Mesmo com a não utilização do imóvel, o Ex-Secretário Sr. Valdir Leite Cardoso ordenou as despesas referente a locação, água e luz"** (transcrevemos da própria representação).

Pleitearam os Representantes pela suspensão da cautelar do contrato em referência e no mérito pela restituição ao erário cujo Julgamento Singular nº 488/MM/2019 nos autos da Representação de Natureza Externa sendo que foi determinada a imediata suspensão de qualquer pagamento de despesas advindas do Contrato de Locação nº 103/2018, oriundo da Dispensa de Licitação nº 103/2018, bem como de quaisquer aditivos contratuais existentes o que foi homologado através do Acórdão 228/2019-TP o que também determinou a conversão da Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas Ordinária.

Em que tese o duto conhecimento dos Nobres Conselheiros, demonstraremos nas linhas abaixo que houve um grave equívoco quanto as supostas irregularidades atribuídas ao manifestante e que portanto não merece prosperar.

Essa é a síntese dos fatos.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, Sala 1301,
Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, (65) 3359-4015!

2. DA REALIDADE DOS FATOS.

A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública a fim de obter o respectivo ressarcimento. É um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

Examinando o caso em tela, constatamos que a controvérsia diz respeito à não observância de requisitos referentes a formalização e execução do Contrato nº 103/2018.

Que a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Contrato nº 103/2018, formulada pelos Srs. Vereadores Marcelo Eduardo Bussiki Rondon, Diego Guimarães, Felipe Tanahashi Alves (Felipe Wellaton), Abílio Júnior e Dilemário do Vale Alencar em desfavor da Prefeitura de Cuiabá, gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, e da Secretaria Municipal Extraordinária Cuiabá 300 Anos no qual foi homologada por meio do Julgamento Singular nº 488/MM/2019, divulgado no DOC do dia 29-4-2019, sendo considerado como data da publicação o dia 30-4-2019, edição nº 1606.

Com a máxima vênua, há de se discordar do entendimento dos Ilustres Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas de Mato Grosso sendo que tal decisão não merece prosperar tendo em vista que a presente Tomada de Contas Ordinária deverá por medida de justiça ser julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Conforme se verificará nos apontamentos que serão discorridos minuciosamente abaixo sobre as supostas irregularidades, ressaltamos que não

há qualquer justificativa que ensejem na procedência da presente Tomada de Contas Ordinária ou aplicação de qualquer sanção ao manifestante. A verdade dos fatos é que o Manifestante não cometeu qualquer irregularidade bem como não causou nenhum dano ao erário.

Antes de entrar no mérito imperioso destacar que todo agente público deve ser responsabilizado por suas ações, contudo, o Direito não ser uma ciência exata bem como tem que ser levado em consideração o dolo ou má-fé, irregularidades formais podem ocorrer a qualquer tempo na administração pública, porém deve ser levada em consideração na análise em questão a intenção do agente de causar o dano. Não se pode extrair juízo de verdade de fatos incongruentes e inverídicos. É preciso analisar os fatos e as provas sob pena de grave afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Neste caso presente cabe a lição de Celso Ribeiro Bastos, Comentário a Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2, p. 227:

"A presunção de inocência é uma constante no Estado de Direito. Ela chega mesmo a tangenciar a obviedade. Seria um fardo pesado para o cidadão o poder ver-se colhido por uma situação em fosse tido liminarmente culpado, cabendo-lhe, se o conseguisse, fazer demonstração de inocência. Uma tal ordem de coisas levaria ao império do arbítrio e da injustiça. A regra, pois, da qual todos se beneficiam é de serem tidos por inocentes, ate prova em contrario."

Com a criação da Secretaria Extraordinária dos 300 anos o Ex-Secretário vislumbrou a necessidade de alocar os servidores em local apropriado para desenvolver suas atividades, de acordo com os ideais da Secretaria, para tanto fez vasta pesquisa no mercado para encontrar o melhor imóvel, com o melhor preço de forma a não onerar desnecessariamente o

município, porém, com a possibilidade de ser eficaz na sua prestação de serviço aos cidadãos.

Conforme demonstrado através dos documentos constantes dos autos, **houve toda a tramitação legal do processo de readequação da estrutura para atender a população cuiabana.**

Vejamos que a Diretoria Especial de Licitações e Contratos encaminhou para a Procuradoria Geral do Município o processo para análise e parecer referente à dispensa de Licitação para locação do imóvel em questão sendo que conforme parecer 016/GAB/PGM/2018 o então Procurador Geral Adjunto Dr. Ricardo Francisco Dias de Barros emitiu parecer favorável a Dispensa da Licitação sendo que preencheu os requisitos para a regularidade na contratação pleiteada o que foi posteriormente homologado pelo então Procurador- Geral do Município de Cuiabá Dr. Nestor Fernandes Fidelis.

No caso presente, o Procurador Geral após análise dos autos e em estrita observância dos princípios da administração pública, dentre os quais o da moralidade, impessoalidade e legalidade emitiu parecer favorável ao contrato bem como analisou a viabilidade jurídica do ato administrativo emitiu parecer favorável desde que fossem observadas as recomendações suscitadas o que foi acatado de plano pelo então Secretário da pasta Valdir Leite Cardoso que sempre se pautou, repito à estrita observância aos princípios da moralidade, da ética e da legalidade.

Dessa feita, a procuradoria geral através dos advogados públicos exerce assessoramento, orientação, recomendação ao município, aí incluídas as secretarias que compõem o ente.

A função consultiva exercida pelos advogados públicos "implica o assessoramento, a orientação, a recomendação para a validade e eficácia de

atos administrativos e/ou normativos praticados a fim de atender às necessidades finalísticas do ente público ou às necessidades "meio" do órgão" (MORELO, 2013).

No caso presente, a Procuradoria Geral do Município após detida análise dos autos e em estrita observância dos princípios da administração pública, dentre os quais o da moralidade, impessoalidade e legalidade emitiu parecer favorável ao contrato bem como analisou a viabilidade jurídica do ato administrativo emitiu parecer favorável desde que fossem observadas as recomendações suscitadas o que foi acatado de plano pelo então Secretário da pasta Valdir Leite Cardoso que sempre se pautou, repito, à estrita observância aos princípios da moralidade, da ética e da legalidade.

Que na época o manifestante inclusive agradeceu as recomendações consignadas no referido parecer e efetuou a mudança no tocante ao gestor do Contrato sendo que Gilmar Domingos Tomazi foi então nomeado como gestor para que assim ficasse tudo dentro da legalidade.

Que os requisitos sendo a demonstração das finalidades precípuas da Administração, instalação e localização e preço compatível mediante avaliação prévia foram preenchidos sendo que a Secretaria Municipal Extraordinária demonstrou a necessidade do espaço a ser locado tendo em vista não dispor de imóvel em condições adequadas para atender as especificações desejadas o que foi informado pela então Secretária de Gestão Sra. Ozenira Félix Soares de Souza conforme fls. 167 dos autos, demonstrou a viabilidade através de orçamentos de imóveis na região fls. 38 e seguintes bem como anexou o laudo de vistoria e avaliação tudo de acordo com a Lei 8.666/93 e em estrito cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, da economicidade, da legitimidade e eficiência.

Deste modo, passamos a analisar as supostas irregularidades identificadas referente ao Contrato nº 103/2018e cujo objeto da contratação foi um imóvel situado na Av. Getúlio Vargas nº 771, Bairro Popular, em Cuiabá/MT para instalação da Secretaria Municipal Extraordinária dos 300 Anos.

2.1-DA REFORMA DO IMÓVEL (ADEQUAÇÃO DE ESTRUTURA).

Primeiramente é importante destacar que quando o imóvel foi locado ele já se encontrava de forma que necessitava de reparos para a sua utilização. Que o próprio proprietário reconhece que algumas benfeitorias fossem realizadas para que o imóvel fosse utilizado sendo esses reparos fundamentais como parte elétrica, hidráulica e telhado.

Foi feita a vistoria, o projeto, engenheiros da Prefeitura estiveram presentes no local no entanto, quando as obras iriam ser iniciadas, o manifestante foi exonerado da pasta.

É imperioso lembrar que todo o processo de locação do aludido imóvel foi feito **em conformidade com o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 e outras leis, regras e orientações pertinentes respeitando sempre o devido processo legal.**

Segundo consta da Representação a mesma afirmou de forma equivocada que *"A reforma ocorreu de forma espontânea pelo Ex-Secretário Sr. Valdir Leite Cardoso, haja visto não constar nenhuma documentação na Secretaria Municipal Extraordinária dos 300 Anos ou no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Cuiabá, qualquer tramitação legal para que tal ato pudesse ser realizado"*(transcrevemos).

Outra afirmação equivocada do relatório diz respeito à não utilização do imóvel *"Mesmo com a não utilização do imóvel, o Ex-Secretário Sr. Valdir Leite Cardoso ordenou as despesas referente a locação, água e luz"* (transcrevi)

Vejamos que em atenção ao disposto no artigo 24, X da Lei 8.666/93 se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: atendimento das finalidades precípuas da Administração; instalação e localização e preço compatível com referenciais de mercado mediante avaliação prévia.

Demonstrou-se a viabilidade através de orçamentos de imóveis na região fls. 38 e seguintes bem como anexou o laudo de vistoria e avaliação tudo de acordo com a Lei 8.666/93 e em estrito cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, da economicidade, da legitimidade e eficiência.

Vejamos ainda que segundo consta dos autos as fls. 167 a então Secretária de Gestão Sra. Ozenira Félix Soares de Souza informa que a Administração Pública não dispunha de imóvel em condições adequadas para atender as especificações desejadas.

Uma vez escolhido o imóvel (**pelo menor preço**), iniciou-se a **adequação das instalações do local** que se faziam necessários para melhor atender aos anseios da população.

Imperioso destacar que para reformar ou adequar um local que se pretende utilizar para a Administração Pública, é necessário estar locado, sendo assim, a afirmação de que deveria o imóvel não estava sendo utilizado NÃO PROCEDE haja vista que a mesma passava pelas adequações da estrutura que se faziam necessárias para assim funcionar de forma adequada e poder receber a população.

Excelências, impossível seria fazer a adequação do imóvel caso não estivesse locado. Isso sim seria ilegal e causaria danos ao erário. Portanto a presente afirmação é totalmente equivocada e não condiz com a realidade dos fatos.

2.3-DA EXONERAÇÃO DO MANIFESTANTE.

Conforme consta no relatório, em julho de 2018 o Manifestante foi exonerado de sua função como Secretário da Secretaria dos 300 anos. Sendo assim, qualquer responsabilidade após a sua exoneração não lhe pode ser atribuída, uma vez que perdeu a competência para qualquer tomada de decisão após esta data junto no que tange a Secretaria dos 300 anos.

Por fim, atribuir ao manifestante a responsabilidade que não existe, seria extrapolar os limites legais.

Este é, inclusive, o recentíssimo entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça:

In verbis:

*(...) As peculiaridades do caso concreto denotam que as condutas dos recorrentes **não foram tão graves a ponto de justificar a aplicação cumulativa de todas as penalidades previstas e extrapoladoras dos limites legais** delineados para a conduta típica que lhe são imputadas. (destaquei) (STJ, AREsp 613594, Relator Ministro Gurgel de Faria, Publicado em 06/08/2019).*

Dessa forma é possível concluir que o referido contrato seguiu à legislação pertinente especificamente o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93

bem como não há qualquer responsabilidade do ora manifestante, quanto a supostas irregularidades, que de fato sequer existem.

Em todos os documentos que acompanham os autos fica comprovado de forma cabal e minuciosamente que inexistiu qualquer **irregularidade**, e se assim não entender Vossa Excelência, fica clara a total ausência de responsabilidade do manifestante não podendo ser atribuído ao manifestante qualquer ato culpável e, muito menos doloso durante o período em que o manifestante esteve a frente da Secretaria dos 300 anos.

2.4- DA CONDOTA DO MANIFESTANTE. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO.

É dever do gestor demonstrar e comprovar que agiu com boa-fé, Considerando que no âmbito do Direito Público utiliza-se a boa-fé objetiva e a fim de elucidar o tema, cumpre mencionar o entendimento do Ministro do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti:

Reconhecer a boa-fé significa extraí-la dos elementos contidos nos autos, significa que a boa-fé deve ser demonstrada, verificada, observada a partir desses elementos. Quer isso dizer que a boa-fé, nesse caso, não pode ser 'presumida', mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida. Diante da clareza desse dispositivo legal, entende-se que, se as provas nos autos forem inconclusivas, não se podendo inferir delas a boa-fé ou a má-fé do gestor, não se pode presumir a sua boa-fé. Entendimento diverso iria beneficiar gestores que, sem maiores justificativas ou esclarecimentos, viessem simplesmente a recolher tempestivamente o débito imputado, tornando inócua a exigência de boa-fé requerida pela lei. É oportuno ressaltar que não se está aqui no âmbito do Direito Civil, em que a regra é a de presunção

da boa-fé. Está-se na seara do Direito Público. Trata-se de regra relativa ao exercício do controle financeiro da Administração Pública. Insere-se essa regra no processo administrativo peculiar ao Tribunal de Contas da União, em que se privilegia como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor público comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. A necessidade de comprovação ou de reconhecimento da boa-fé, como aqui se defende, é de todo consentânea com essa inversão de ônus (sem destaques no original).

Temos que na conduta **é necessária a demonstração da intenção e a vontade de praticar a ilegalidade**, "mesmo consciente da ilicitude do fato diante das normas legais", consoante a manifestação de Di Pietro (2013, p.903):

A rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade adm. No entanto, há que perquirir a intenção do agente(...) (grifo nosso).

Nesta toada, estamos diante de uma situação típica de falta de uma investigação mais apurada, afim de demonstrar o elemento subjetivo do dolo, não para a condenação do manifestante, mas **para a demonstração da inocência do mesmo**, pois este é o interessado na busca da verdade dos fatos e esclarecimento da acusação lhe imposta.

Restou demonstrado que o Contrato **além de observar as normas afetas à celebração do referido instrumento e os princípios constitucionais da legalidade, da economicidade se pautou da análise jurídica bem como do preenchimento de todos os requisitos constantes do artigo 24, X da Lei 8.666/93 não havendo assim óbice na efetivação do referido Contrato.**

Nobre Relator, o manifestante agiu com boa-fé e seguiu todas as normas em total observância aos princípios da legalidade, transparência, publicidade dos atos, moralidade, impessoalidade e demais princípios que norteiam a administração pública.

Corroborando com este entendimento, o enunciado do Tribunal de Contas da União prevê:

A boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos (Acórdão 1894/2018-Segunda Câmara, REL. AUGUSTO NARDES. Data da sessão: 27/3/2018) (sem destaques no original).

Não houve por parte do manifestante qualquer ação ou omissão no tocante ao cumprimento das condições legais e regulamentares para celebração do Contrato amparados por pareceres técnicos e/ou jurídicos não podendo assim ser atribuída ao manifestante qualquer ato culpável e, muito menos doloso.

Para figurar a conduta de improbidade administrativa, há de estarem presentes: o dolo, a má-fé na conduta efetivada, a busca de vantagem econômica e o intuito de burlar as fiscalizações.

Nobre Conselheiro Relator, no caso em questão, não houve qualquer ato a ser considerado doloso e que tenha o aspecto lesivo, pelo contrário todas as ações realizadas pelo manifestante foram dentro da legalidade, não havendo assim qualquer má-fé em sua conduta e nem sequer qualquer conduta culposa fato que enseja a total improcedência da presente Tomada de Contas Ordinária sob pena de se configurar flagrante injustiça!

Além disso, a não instalação da Secretaria não significa que se deixou de realizar a aplicação dos recursos objeto do contrato pactuado entre a Administração Pública e a Empresa Contratada no qual preencheu a todos os requisitos exigidos para a contratação.

Da mesma forma a exigência de ressarcimento ao erário quando houve a prestação do serviço é ilegal e ocasiona enriquecimento ilícito do Estado, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO NÃO COMPROVADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção. 3. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. (STJ – AgInt no REsp: 1451163 PR 2014/0091297-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 5/6/2018, T1 – PRIMEIRA

TURMA, Data de Publicação: DJe 11/6/2018) (sem destaques no original).

Acerca do tema, cabe colacionar o julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

A ausência de regular procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para a imputação de débito em relação a recursos de convênio, pois não afasta a possibilidade de que tenham sido aplicados no objeto pactuado. Para que haja imputação de débito deve estar caracterizado o prejuízo, mesmo que decorra de presunção legal. Para se caracterizar o prejuízo, é imprescindível a existência de investigação que demonstre a diminuição indevida do patrimônio da Administração. (Acórdão 912/2014-Plenário, REL. BENJAMIN ZYMLER. Data da sessão: 9/4/2014) (sem destaques no original).

O manifestante não praticou quaisquer irregularidades que pudessem ensejar benefício próprio ou afronta ao princípio da legalidade, moralidade e outros e por esta razão, não pode haver penalização uma vez que inexistente na conduta indícios de má-fé, dolo, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

3 - DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

A Constituição da República de 1988 consagra o princípio da isonomia e da igualdade, expressamente, no caput do artigo 5º "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*".

Ademais, o diploma magno labuta em prol da igualdade dos desiguais criando desigualdades, ou seja, por meio de alguns dispositivos promove uma aparente injustiça/desigualdade para administrar o princípio da isonomia. Por outras palavras, a Constituição da República trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

No dicionário Aurélio igualdade é definida como qualidade ou estado de igual; expressão de uma relação entre seres matemáticos iguais. Como a Ciência do Direito é dirigida à sociedade, faz-se opção pela primeira definição. A igualdade constitui o signo fundamental da democracia.

O papel do Conselheiro é muito forte, porque ele trabalha com a razoabilidade e no caso em comento o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Da análise dos autos e das razões aqui apresentadas ficou mais do que comprovado que o manifestante não praticou qualquer irregularidade referente ao Contrato de Locação nº 103/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal Extraordinária dos 300 Anos e a Empresa CID Imóveis o que justifica a total DESCONSIDERAÇÃO e NÃO PROVIMENTO desta Tomada de Contas Ordinária em face do Sr. Vardir Leite Cardoso.

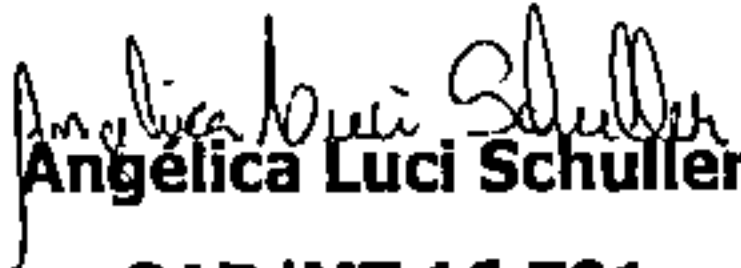
Sendo assim, no caso em comento fica mais do que comprovado que o manifestante não praticou qualquer irregularidade, devendo assim ser desconsideradas as irregularidades apontadas ante a inexistência de dolo, irregularidades, enriquecimento ilícito ou dano ao erário, por ser medida da mais salutar *JUSTIÇA!*

4. DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, considerando que o Contrato n. 008/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal Extraordinária dos 300 Anos e a Empresa CID Imóveis foi executado dentro da legalidade e em conformidade com a Lei 8.666/93, bem como considerando que não houve dolo ou má fé na conduta do manifestante e não houve um dano ao erário público requer a Vossa Excelência, com o sentido de Justiça que lhes é peculiar, em acolher as justificativas apresentadas, isentando de qualquer responsabilidade o Sr. Valdir Leite Cardoso, por ser medida da mais lidima e cristalina justiça!!!

Por ser de Justiça,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 14 de novembro de 2019.


Angélica Luci Schuller
OAB/MT 16.791